

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE NO CONCELHO DE PONTE DE SOR

O Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril, que implementa o licenciamento zero, alterou o regime legal da venda ambulante determinado pelo Decreto-lei nº 122/79, de 8 de maio, na sua atual redação, retirando do seu âmbito de aplicação a confeção de refeições ligeiras ou de outros produtos comestíveis de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques pelo que se torna necessário proceder à alteração do presente Regulamento, procedendo-se também à atualização dos montantes das coimas em conformidade com as normas legais em vigor.

Assim, no exercício das competências que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos constantes do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, e, das alíneas a) do nº2 do artigo 53º e alínea a) do nº6 do artigo 64º da lei nº 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, e ainda ao abrigo do disposto no artigo 24º, nº2 do Decreto-Lei nº122/79, de 8 de maio, na sua atual redação, republica-se o presente regulamento com as alterações e aditamentos que foram aprovados definitivamente pela Assembleia Municipal na sua reunião de 22 de fevereiro de 2013, após discussão pública e aprovação final pela Câmara Municipal na sua reunião de 30 de janeiro de 2013.

Artigo 1º (Objeto e Âmbito de Aplicação)

1- O presente Regulamento aplica-se ao exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária exercida por vendedores ambulantes na área do concelho de Ponte de Sor.

2- Excetuam-se do âmbito da sua aplicação a distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, de jornais e de outras publicações periódicas, bem como o exercício da atividade de venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, confeccionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, utilizando veículos automóveis ou reboques.

Artigo 2º (Conceito de Vendedor Ambulante)

1- Para os fins e efeitos deste Regulamento são considerados vendedores ambulantes os que exercem a atividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas, podendo abranger as seguintes formas:

- a) Transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, e as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) Que, fora dos mercados cobertos (Mercados municipais⁹ e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Autarquia;
 - c) Transportem a sua mercadoria em veículos e neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer pelos locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais.
- 2- O exercício de venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
- 3- É proibida, no exercício da venda ambulante, a atividade de comércio por grosso.

Artigo 3º

(Cartão para exercer a atividade de vendedor ambulante)

- 1- Para o exercício da atividade de Vendedor Ambulante no concelho de Ponte de Sor é obrigatório possuir cartão próprio, a emitir pela Câmara Municipal.
- 2- O modelo de cartão é o fixado no artigo 18º, nº2, do decreto-lei nº 122/79, de 8 de Maio.
- 3- O referido cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área do concelho de Ponte de Sor, pelo período de um ano.

Artigo 4º

(Concessão do cartão)

- 1- Para obtenção daquele cartão, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal, requerimento elaborado nos termos da minuta anexa a este Regulamento, também disponível na página eletrónica do Município, em conjunto com os seguintes documentos:
 - a) Autorização prévia para o exercício da atividade comercial;
 - b) Bilhete de Identidade;
 - c) Impresso de registo de vendedores ambulantes da Direção-Geral das Atividades Económicas, devidamente preenchido, nos termos das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 283/86, de 5 de setembro, e posteriores alterações ao Decreto-lei nº 122/79, de 8 de maio;
 - d) Documento do IRS;
 - e) Certificado atualizado das condições higio-sanitárias;
 - f) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais
- 2- Para além destes documentos os interessados deverão ainda apresentar duas fotografias do tipo passe, a cores.
- 3- a Câmara municipal, no prazo de trinta dias, deferirá ou indeferirá o pedido de concessão do referido cartão.
- 4- O prazo referido no número anterior é interrompido pela notificação do requerente, para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da

documentação junta, começando a contar novo prazo a partir da data da receção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

Artigo 5º

(Renovação do cartão)

- 1- Caso o interessado deseje continuar a sua atividade neste concelho deverá renovar, por períodos de um ano, o cartão de exercício de vendedor ambulante.
- 2- A respetiva renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de expirar a sua validade.
- 3- Ao processo de renovação do cartão, aplica-se o disposto no artigo 4º do presente Regulamento, à exceção do número de fotografias, que será de uma.

Artigo 6º

(Obrigações dos vendedores ambulantes)

- 1- O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente atualizado.
- 2- O vendedor ambulante deverá fazer-se ainda acompanhar das faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
 - a) Nome e domicílio do comprador;
 - b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais hajam sido adquiridos e, bem assim, a data em que esta foi efetuada a venda;
 - c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respetivas quantidades, preços e valor líquido, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.
- 3- A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições do presente regulamento, com exceção do preceituado no ponto 2 deste artigo.

Artigo 7º

(Deveres dos vendedores ambulantes)

- 1- Constituem igualmente deveres dos vendedores ambulantes:
 - a) Manter os utensílios, veículos e animais, quando estes sejam utilizados na venda, assim como os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda, em rigoroso estado de asseio e higiene;
 - b) Conservar os produtos que transacionam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pela legislação em vigor;
 - c) Deixar os locais onde exerçam o seu comércio devidamente limpos.

Artigo 8º

(Interdições aos vendedores ambulantes)

- 1- É interdito aos vendedores ambulantes, no exercício da sua atividade:
 - a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Danificar ruas ou passeios, nomeadamente, arrancar pedras ou fazer buracos;
- f) Exercer a sua atividade junto de estabelecimentos escolares dos ensino básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 9º

(Material para exposição e venda)

- 1- Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, cada vendedor ambulante não poderá utilizar mais do que um tabuleiro com dimensões não superiores a 1mx1,20m.
- 2- O tabuleiro deverá ser colocado a uma altura mínima de 0,40m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal, ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 3- Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respetivo vendedor.
- 4- Todo o material de exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de matéria resistente a traços ou sulcos e facilmente lavável, a fim de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 10º

(Acondicionamento dos produtos)

- 1- No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo, possam ser afetados pela proximidade dos outros.
- 2- Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.
- 3- O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.
- 4- Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 11º
(Publicidade)

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre entidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos em venda.

Artigo 12º
(Preços)

- 1- Os preços terão de ser praticados de acordo com a legislação em vigor.
- 2- É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiro, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 13º
(Locais de venda)

- 1- No concelho de Ponte de Sor não é permitido o exercício da venda ambulante nos seguintes locais:
 - a) A menos de 50m de edifícios públicos, igrejas, hospitais, museus, escolas, paragens de transportes públicos, tribunais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de atividade;
 - b) Nas proximidades da barragem de Montargil;
 - c) Noutros locais onde, de algum modo seja suscetível de causar alguma das situações previstas no nº1, alíneas a), b) e c) do artigo 8º do presente Regulamento.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal reservar locais fixos para neles ser exercida a atividade de venda ambulante, mediante edital.
- 3- No caso anterior, serão marcados talhões sendo a sua ocupação feita mediante inscrição, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, e ao pagamento das taxas de ocupação de terrado constantes da Tabela de taxas e licenças da Câmara municipal, na altura em vigor.
- 4- Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício de atividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.

Artigo 14º
(Horário da venda ambulante)

- 1- O período de exercício da atividade de vendedor ambulante terá de observar o disposto relativamente aos estabelecimentos dos artigos ou produtos congéneres, no Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e da Prestação de Serviços em vigor na área do concelho de Ponte de Sor.

Artigo 15º
(Restrições da venda ambulante)

Nos termos do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de maio, na sua atual redação, é proibida a venda ambulante dos produtos constantes da lista anexa a este Regulamento (Anexo II).

Artigo 16º
(Fiscalização)

1- A prevenção e ação corretiva sobre as infrações às normas constantes do presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis, são da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da Inspeção-Geral do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, da Autoridade Sanitária e demais Entidades Policiais, Administrativas e Fiscais.

2- Sempre que, no exercício das funções referidas no ponto anterior o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra Autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respetiva ocorrência.

3- Cabe às Autoridades referidas no nº1 deste artigo, exercer uma ação educativa e esclarecedora aos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

4- Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela Entidade Fiscalizadora, o interessado lhe faça prova mediante a apresentação dos documentos ou objetos em conformidade com a norma violada.

Artigo 17º
(Taxas)

Pela concessão ou renovação do cartão do Vendedor Ambulante serão pagas as taxas previstas no artigo 15º do Capítulo V, Título I, da “B) Tabela de Taxas” do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ponte de Sor.

Artigo 18º
(Penalidades)

1- As infrações ao disposto no presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis, constituem contraordenações punidas com coimas fixadas entre o mínimo de € 25,00 e o máximo de € 2.500,00, no caso de dolo, e de € 13,00 até € 1.247,00, no caso de negligência.

2- Em casos de infrações que ponham em risco, de alguma forma a saúde do público consumidor ou que lesem gravemente os seus direitos, poderá a Autarquia apreender, a seu favor, os instrumentos móveis, removentes, veículos e mercadorias utilizadas aquando da infração, assim como aplicar a legislação em vigor sobre infrações económicas.

3- Verificar-se-á ainda a apreensão de bens a favor do município nas seguintes situações:

- a) Exercício da atividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas nesse tipo de comércio;
- c) Exercício da atividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 19º

(Norma suplementar)

Em tudo o que for omissa este Regulamento, aplica-se a legislação vigente.

Artigo 20º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento, que revoga todas as disposições anteriores, entra em vigor no dia da sua publicitação por edital nos lugares de estilo

Paços do Município de Ponte de Sor, 30 de abril de 2013

O Presidente da Câmara Municipal

João José de Carvalho Taveira Pinto

ANEXO I

Exm^o. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
de Ponte de Sôr

_____, de _____ anos de idade,
nascido a ____/____/____, em _____, Freguesia de
_____, Concelho de _____, com Sede / Domicílio
em _____, Freguesia de
_____, Concelho de _____, exercendo a
actividade de _____, vem requerer a V. Ex^a..:

O CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE

A RENOVAÇÃO DO CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE N^o. _____, passado por essa
Câmara em ____/____/____, a fim de exercer a sua actividade.

Pede deferimento

_____ de _____ de 199__

O Requerente

O Requerente apresentou os seguintes documentos:

Bilhete de identidade N^o. _____ de ____/____/____

Cartão de Contribuinte N^o. _____

Cartão de Pessoa Colectiva N^o. _____

Cartão de Empresário Individual N^o. _____

Declaração comprovativa de pagamento de IRS/ IRC

Data: ____/____/____ O Funcionário: _____

RENOVAÇÕES DO CARTÃO		
ANO	NÚMERO	DATA
199		
199		
199		
200		
200		
200		
200		
200		
200		
200		
200		
200		

(O Cartão é Válido para o Período de um ano, a contar da data emissão o ou renovação).

ANEXO II

LISTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15º

- 1- Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
 - 2- Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes.
 - 3- Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
 - 4- Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
 - 5 – Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados.
 - 6- Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
 - 7- Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
 - 8- Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações elétricas.
 - 9- Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
 - 10- Materiais de construção, metais e ferragens.
 - 11- Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
 - 12- Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
 - 13- Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
 - 14- Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista e respetivas peças separadas ou acessórios.
 - 15- Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
 - 16- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
 - 17- Moedas e notas de banco.
-